MARSANGO
ADVOGADOS

A (O) SR. (A) PREGOEIRO (A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DESIGNADA PARA O PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2018 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - PR

PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2018
PROCESSO N. 3962/2018

DEDETIZADORA BRIO LIMP LTDA. – DEDETIZADORA BRIO LIMP. Estabelecida na Avenida José Carlos Muffato, 179 – Bairro Universitário - Cascavel, Paraná; inscrita no CNPJ: 10.636.457/0001-40, Inscrição Estadual: 90470105-08, Inscrição Municipal: 7100000, filiada ao CRBio 7º Região e a Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária). Representado neste ato pelo seu Diretor Administrativo o Sr. NELSON PAGNO MOREIRA, portador do CIC/RG nº 6.503.813-7 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF nº 007.506.989-00, residente a domicilio na cidade de Cascavel – Paraná, vem, mui respeitosamente, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no Item 7.1 do Instrumento convocatório, no §2. ° do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002 - e art. 12 do Decreto 3.555 de 2000 c/c art. 72, II, da Lei Estadual 15.608/2007, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 18/05/2018,

Rua Santa Catarina, 2780, Alto Alegre, Sobrado 05, em Cascavel/PR, CEP: 85.805-210
Telefone: 045-3039-4950, E-mail: contato@marsango.com.br, site: www.marsango.com.br

HONORÁRIOS DIGNOS. ADVOGADO VALORIZADO. CIDADÃO RESPEITADO! OAB UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto no artigo 12 do Decreto Federal n. 3.555/2000 e no Item 7.1 do Instrumento Convocatório.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2. O Pregão em referência tem por objeto a **"contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de caixas d'água e dedetização nos prédios da Secretaria da Execução".**

3. Consta no item 3.1 do Edital que "(...) A dedetização e limpeza de caixa d'água **deverão ser realizadas de 6 em 6 meses (...)**"

4. No entanto, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10520/2002, quer por apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas acerca da prestação de serviços e, em especial, quanto às condições técnicas necessárias e imprescindíveis para contratação.

5. Toma-se, por exemplo, **questões de ordem técnica imprescindíveis para exercício dos serviços** que não constam do instrumento convocatório, tal como a necessidade de que a empresa Licitante cumpra, integralmente, a **Resolução 374/2015 SESA/PR,** em especial os seus requisitos específicos para funcionamento, estabelecidos no art. 15º da referida Legislação; a obrigação de comprovação técnica pertinente ao objeto licitado; e a **obrigação de que a prestação de serviços se dê mediante acompanhamento MINIMAMENTE mensal, nos termos do art. 4º da RDC 52/2009 ANVISA**.

6. Tais exigências decorrem de lei específica sobre a prestação de serviços que estabelecem **padrões mínimos para desempenho da atividade** e visam a perfeita contratação e execução dos serviços sem que haja paralisação ou alegação de fator

HONORÁRIOS DIGNOS
ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!
OAB
UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

superveniente para restabelecimento do equilíbrio financeiro no decorrer da contratualidade.

7. De olvidar, Sr. Pregoeiro, que tais exigências são comuns a todas as empresas especializadas nesse ramo de atividade, ao passo que não podem desenvolver suas atividades ou contratar junto ao Poder Público sem o estrito cumprimento das Resoluções 374/2015 SESA/PR e RDC 52/2009 ANVISA, demonstrando-se, assim, a necessidade de retificação do instrumento convocatório para que se exija comprovação mínima de que os licitantes cumpram essas determinações.

8. Assim, o contrato de prestação de serviços firmado junto ao município também deve sofrer alteração para que se exija o **monitoramento minimamente mensal** visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou se reproduzam no ambiente, tal como determinado pelo item II do art. 4º da RDC 52/2009 ANVISA.

9. Tal obrigação decorre de legislação específica sobre a matéria e não irá incorrer em aumento de despesa para o Município, posto que esse controle integrado de pragas com monitoramento minimamente mensal fará com que o Licitante dê garantia de eficácia da aplicação realizada, acompanhando-a mensalmente e **sem custos ao Município**.

10. Em remate, por questões técnicas e de segurança no segmento, a legislação da ANVISA e o Código de Saúde do Estado do Paraná, estabelecem que as empresas Licitantes devem obedecer certos padrões de instalação para operação, dentro eles "III – **Funcionar em instalações de uso exclusivo para o desenvolvimento da atividade**, com projeto arquitetônico devidamente atualizado e aprovado pelo órgão de Vigilância Sanitária", o que passou desapercebido pelo Edital.

11. A presente impugnação, portanto, apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores), na lei federal n.º 10520/2002 e na Lei Estadual 15.608/2007, bem como por descumprir **exigências sanitárias** e **ambientais** mínimas para

HONORÁRIOS DIGNOS: ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO! OAB UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

prestação de serviços, inclusive no que se refere ao **período mínimo de monitoramento/aplicação**.

12. Imperioso, portanto, que o referido instrumento seja RETIFICADO tanto para dar segurança à Municipalidade, quanto aos Licitantes que cumprem com todos os requisitos específicos para desempenho da atividade, garantindo-se, assim, uma competição material e economicamente isonômica, sem privilégio às empresas que sucumbiram ao ônus financeiro de adequar o estabelecimento e a prestação de serviços aos ditames legais.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

13. Como visto, o presente Instrumento Convocatório destoa da legislação específica que regulamenta a referida atividade profissional, maculando os princípios da Administração Pública, fato este suficiente para ensejar em nulidade da presente disputa, portanto.

14. Não se pode perder de vista, ainda, que o artigo 3°. da Lei 8.666/93, visa, essencialmente, à obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, respeitadas os demais princípios informadores do processo licitatório:

> "art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

15. Com efeito, Sr. Pregoeiro, a **Resolução 374/2015** SESA/PR, prevê uma série de requisitos **INDISPENSÁVEIS** para

desempenho do objeto licitado, buscando-se, assim, assegurar boas práticas que possam justamente assegurar o desenvolvimento sustentável e o cumprimento da legislação sanitária e ambiental, sendo um caso de saúde pública, portanto.

16. Nesse sentido, em sintonia com os princípios que regem a legislação ambiental, o Governo do Estado do Paraná, através do Secretário de Estado da Saúde, visando minimizar os riscos à saúde e segurança dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente, decorrentes do uso abusivo e indiscriminado de **desinfestantes domissanitários**, expediu **Norma Técnica através da Resolução SESA n. 374/2015**[1], com o objetivo de estabelecer **requisitos mínimos para o funcionamento de empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas** no âmbito do Estado do Paraná.

17. Assim, o exercício empresarial da atividade de Controle de Vetores e Pragas Urbanas está condicionada ao cumprimento de certos requisitos legais que devem ser estritamente seguidas pelo empreendedor, sob pena de **infração sanitária**, nos termos do Código de Saúde do Paraná (Lei 13.331/2001 – regulamentada pelo Dec. 5.711), sem prejuízo das responsabilidades cíveis, administrativas e penais cabíveis.

18. Sobre a matéria, dispõe o Código da Saúde do Estado do Paraná:

> Art. 90. Constitui finalidade das ações de saúde ambiental, o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de

[1] Art. 1º - A presente norma tem por objetivo fixar diretrizes, definições e requisitos para o licenciamento, funcionamento e prestação de serviços por empresas especializadas no **controle de vetores e pragas urbanas**, visando minimizar os riscos à saúde dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente, no Estado do Paraná; (grifei)

HONORÁRIOS DIGNOS, ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO! OAB UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 91. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, as fontes de poluição, a **proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários**, as atividades produtivas e de consumo, as substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. **Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão definidos neste regulamento, em normas técnicas especiais e demais legislações.** (grifei)

19. A referida legislação prevê que a atividade constitui sério risco à saúde e ao meio ambiente, razão pela qual regulamento específico editaria regras, critérios, parâmetros, padrões e metodologias para monitoramento ambiental e biológico, estabelecendo-se, assim, normas técnicas especiais.

20. Nesse sentido, a **Resolução 374/2015** no DOE n. 9546, em 03/09/15, veio regulamentar a matéria, estabelecendo requisitos legais ditados pela resolução e indispensáveis para que os estabelecimentos que tem como objeto o **Controle de Vetores e Pragas Urbanas** exerçam suas atividades.

21. Consta o art. 1º da Res. 374/2015 SESA/PR:

HONORÁRIOS DIGNOS: ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO! OAB UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

MARSANGO
ADVOGADOS

Art. 1° - A presente norma tem por objetivo fixar diretrizes, definições e requisitos para o licenciamento, funcionamento e prestação de serviços por empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, visando minimizar os riscos à saúde dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente, **no Estado do Paraná**.

22. Por sua vez, a referida resolução estabelece requisitos imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade, entre outros:

Seção II
Dos Requisitos Para Funcionamento

Art. 15 - As instalações da empresas especializadas são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas devem:

I. Possuir Licença Sanitária e Ambiental atualizadas para funcionar;

II. Possuir Responsável Técnico legalmente habilitado e capacitado;

III. Funcionar em instalações de uso exclusivo para o desenvolvimento da atividade, com projeto arquitetônico devidamente atualizado e aprovado pelo órgão de Vigilância Sanitária;

IV. Garantir que os veículos utilizados na prestação do serviço atendam ao solicitado nos artigos 51, 52, 53, 54, 55 e 56 desta Resolução;

V. Estar devidamente inscrita no Conselho de Classe do Responsável Técnico;

VI. Possuir Alvará de Funcionamento, Licenciamento Ambiental e Laudo do Corpo de Bombeiros, atualizados, sendo que estes documentos serão exigidos no requerimento para liberação da Licença Sanitária;

VII. Possuir painel publicitário do tipo letreiro, instalado onde funciona a atividade da empresa, contendo:
a. Nome fantasia;
b. Serviços prestados;
c. Outras informações desde que respeitadas a legislação vigente.
d. Número da Licença Sanitária e

23. Em remate, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu procedimentos mínimos para prestação de serviço de controle de pragas (dedetização) em todo território Nacional, estabelecendo critérios mínimos para prestação de

HONORÁRIOS DIGNOS, ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO! OAB UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

MARSANGO
ADVOGADOS

serviços, **além de exigir monitoramento minimamente mensal visando impedir de modo integrado que vetores se instalem ou se reproduzam no ambiente**. (**art. 4ª, RDC ANVISA 52/2009**)

24. Nesse mesmo sentido, o Instrumento convocatório deve ser revisto no que se refere à **periodicidade mínima de monitoramento a ser realizado pela empresa vencedora, posto que a exigência fixada pela RDC 52/2009 da ANVISA** estabelece que o **monitoramento seja realizado, no mínimo, mensalmente.**

25. **Transcreve-se:**

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

26. **O instrumento convocatório, por sua vez, não observa a disposição legal, o que acaba por impactar o custo da empresa e consequentemente o resultado do serviço prestado em favor da municipalidade. Com efeito, não se exigindo aplicação mensal, não se impediria a proliferação de determinadas pragas que possuem ciclo de desova/reprodução determinados.**

27. A par disso, verifica-se que o cumprimento da legislação, notadamente no que se refere à exigência de

HONORÁRIOS DIGNOS: ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO! OAB UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

monitoramento mensal por parte da Vencedora decorre de lei, ou seja, não pode a Administração dispor de modo diverso.

28. Outrossim, o estabelecimento em Edital que a periodicidade seja mensal poderá impactar significativamente a proposta de preços diante do aumento indiscriminado de mão de obra e insumos. Como dito, tal exigência decorre de regramento estabelecido pela legislação específica que rege a prestação de serviços e dela as partes não podem se afastar.

29. Importante destacar, ainda, que não haverá custos extras ou suplementares ao órgão licitante em razão dessa alteração, posto que esse serviço decorre de Lei e o Município não precisará remunerar tal trabalho posto que **o monitoramento minimamente mensal é inerente ao desempenho dessa atividade econômica**.

30. Assim, sem o cumprimento estrito de todos os requisitos exigidos pela Legislação Estadual não pode o empreendedor desenvolver sua atividade sob pena de colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente e, tampouco, firmar e manter contrato ativo com o Poder Público.

31. Neste diapasão, os órgãos da Administração Pública devem assegurar a qualidade do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de que a empresa cumpra com todos os requisitos de qualificação técnica exigidos pela legislação ao passo que são condições para exercício da atividade.

32. A exigência de que tais previsões contidas em legislação especial constem expressamente do instrumento convocatório, decorre da própria interpretação literal do art. 30 da Lei 8.666/93, a saber:

> Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
>
> **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente**;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**.

33. Nesse sentido, denota-se que, em decorrência da especificidade do serviço, o Licitante de **comprovar o cumprimento dos requisitos previstos em legislação especial**, tal como exigido pela RDC 52/2009 ANVISA e Res. 374/2015 SESA/PR.

34. De mais a mais, caso a empresa vencedora esteja operacionalizando à margem do que determina a legislação, haverá notório prejuízo à Municipalidade, posto que a referida empresa sempre estará na iminência de ter suas atividades suspensas até regularização ulterior perante os órgãos competentes, daí a importância da retificação do Edital, notadamente para se evitar uma contratação frustrada para o período de 12 (doze) meses.

35. Outrossim, haverá prejuízos diretos à Municipalidade em razão de que, **não havendo acompanhamento minimamente mensal da aplicação, não haverá o extermínio de determinadas pragas que possuem ciclo de desova específico**.

36. Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, sem prejuízo da representação dos envolvidos, fato que, acarretaria em

HONORÁRIOS DIGNOS
ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO!
OAB
UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

37. Assim, Requer integral procedência à impugnação posta, de modo a exigir dos licitantes o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação especial que rege a matéria.

IV) DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 21, §4º, DA LEI 8666/93)

38. A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, *data venia*, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

39. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR[2], a este respeito, bem ensina:

> "**As regras do edital não são imutáveis**; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, **a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado"** (grifei)

40. Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

41. Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

---

[2] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257-258

MARSANGO
ADVOGADOS

V - REQUERIMENTOS.

42. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

43. Diante do acima exposto, nota-se vício insanável no Edital de Pregão n. 76/2018, publicado no portal do Município de Ubiratã/PR, razão pela qual REQUER seja processada a presente Impugnação ao Instrumento Convocatório para o fim de sanar os vícios apontados e adequar o certame às exigências expressamente dispostas na legislação especial que rege a prestação de serviços do objeto licitado.

44. Assim, PUGNA pela **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação para que Vossa Senhoria, determine a RETIFICAÇÃO do Edital para o fim de exigir dos licitantes o cumprimento mínimo do previsto na legislação sanitária e ambiental para que se autorize a prestação de serviços no objeto licitado, a saber:

a) Declaração de que o Licitante cumpre com todos os requisitos dispostos na **Resolução 374/2015** SESA/PR, sob as penas da Lei;

b) Obrigação de que a aplicação seja realizada mediante **monitoramento minimamente mensal** visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou se reproduzam no ambiente, nos termos do art. 4º, II, da RDC 52/2009, posto que tal compromisso – inerente ao desempenho da atividade – não resulta em aumento do preço ou pagamento suplementar pela administração, mas sim garantia do serviço/aplicação realizada;

c) Exigir: Atestados de desempenho anteriores, de atividades pertinentes e compatíveis com ou objeto desta licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando o local, natureza, volume, quantidade, prazos e outros dados, bem como sua avaliação;

HONORÁRIOS DIGNOS, ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO! OAB UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

MARSANGO
ADVOGADOS

45. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 18/05/2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

46. Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

47. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte do Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º da Lei 8.666/93.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**

De Cascavel/PR, 15 de maio de 2018.

FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO
ADVOGADO – OAB/PR 56.947

Rua Santa Catarina, 2780, Alto Alegre, Sobrado 05, em Cascavel/PR, CEP: 85.805-210
Telefone: 045-3039-4950, E-mail: contato@marsango.com.br, site: www.marsango.com.br

HONORÁRIOS DIGNOS. ADVOGADO VALORIZADO. CIDADÃO RESPEITADO! OAB UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!